



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104623-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO BENTO DE LIMA, é agravado C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.259

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104623-13.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DE ITAQUERA

AGRAVANTE: ADRIANO BENTO DE LIMA

**AGRAVADO: C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma (CCS) cumulada com obrigação de fazer, indenização por dano moral e tutela antecipada. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Determinação do juiz para que o autor apresentasse os extratos de todas as contas acompanhados pelo relatório sobre contas e relacionamentos emitido pelo Bacen. Não atendimento. Ausência de provas do patrimônio pessoal, rendimentos do agravante. Indeferimento do benefício mantido. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Argumenta que apresentou todos os documentos necessários para demonstrar a hipossuficiência alegada, tais como a CTPS e comprovante de recebimento de auxílio governamental. Além do mais, possui renda mensal em torno de um salário mínimo e a contratação de advogado particular não pode servir de obstáculo para a concessão do benefício. Pede antecipação de tutela recursal.

O efeito suspensivo ao recurso foi concedido para evitar o cancelamento da distribuição. Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta (ré não citada).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do

agravante, as razões recursais não são suficientes para convencer acerca do desacerto do decidido em primeiro grau.

Afirma o agravante que a presunção de sua alegação de hipossuficiência lhe favorece, já que está desempregado e isento da declaração de imposto de renda.

De se mencionar que a decisão de fls. 37 foi expressa ao determinar a juntada dos extratos de todas as contas bancárias nos últimos três meses acompanhados pelo Relatório sobre Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), emitido pelo BACEN. Também se determinou que, em caso de desemprego, o autor deveria demonstrar o gozo do seguro ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial, além de justificar os meios de sobrevivência se não houver renda comprovada.

O agravante, porém, deixou de atender a determinação judicial acima transcrita. Sendo assim, não foi totalmente demonstrada a capacidade econômica do agravante, sendo certo que não indicado seu meio de sobrevivência, tampouco sua movimentação bancária. O comprovante de cadastro único para programas sociais contém informação de que o cadastro ocorreu em 14/07/2016, bem como a última atualização se deu em 10/12/2019 e limite para atualização em

10/12/2021. Não se sabe se renovado ou se o agravante continua recebendo algum benefício assistencial até o momento. Também não foi juntada a cópia da carteira de trabalho digital, apesar da afirmação do agravante na emenda à inicial.

De outra via, a ação de origem pretende discutir a abertura de conta fraudulenta em seu nome junto à agravada (C6 Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), tendo apresentado o relatório de contas e relacionados (CCS) que indica a existência de contas com outras instituições financeiras.

Assim, a situação retratada nos autos não reflete a alegação de hipossuficiência alegada, justamente porque não foi atendida a determinação do juízo, nem mesmo quando da interposição do presente agravo de instrumento, levando à conclusão que tem condições de arcar com os custos do processo.

A presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação

de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Dessa forma, diante da omissão deliberada de informações, e situações fáticas retratadas nos autos, o benefício da gratuidade foi corretamente indeferido.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população, sem exceção porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, necessário que exista nos autos elementos mínimos da alegada hipossuficiência financeira, e elas devem ser verossímeis.

Não há, pois, que se falar em justiça gratuita, cabendo deixar consignado que a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ “*delineia que o benefício*

da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(...)".¹ Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

¹ REsp 1.695.344/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, decisão monocrática, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017.